MUNICÍPIO DE
MATELÂNDIA

PROJETO DE LEI Nº 19/2020

Dispõe sobre alterações propostas a Lei Municipal nº 1.487 de 30 de junho de 2005 e dá outras providências.

O Povo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e, o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º O parágrafo único do Art. 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. *O segurado que exercer mandato de vereador, que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo e pelo mandato eletivo em consonância com as alterações promovidas pela EC 103/2019 que deu nova redação ao Inciso V, Art. 38 da CF.*

Art. 2º O caput do Art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 *As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 15,93% (quinze vírgula noventa e três por cento) e 14% (catorze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, ficando vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ressalvadas as incorporações efetivadas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.*

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do Art. 14.

Art. 4º O Art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. *A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 será de 14% (quatorze por cento) sobre o excedente dos proventos de aposentadorias e pensões, concedidas, que superem 2,5 salários mínimos, dos seguintes benefícios:*

I - aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos art. 28, 29, 30, 31, 41, 50 e 51;

II - aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003; e

Av. Duque de Caxias, 800 • Fone/Fax: (45) 3262-8350
CEP 85887-000 • Matelândia • Paraná
e-mail: matelandia@matelandia.pr.gov.br
www.matelandia.pr.gov.br

III - os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsto no art. 52.

§ 1º A contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 41 e 52, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o caput.

§ 2º O valor da contribuição calculado conforme o § 1º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 3º (Revogado)

Art. 5º O Art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. *No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados do Distrito Federal ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao RPPS, conforme inciso I e II do Art. 13.*

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

a) as alíneas "e", "f" e "g" do Inciso I do Art. 27;
b) a alínea "b", do Inciso II, do Art. 27;
c) a íntegra das Seções VI, VII, VIII e X.

Art. 7º A alínea "a" do Inciso II, do Art. 27 passa a vigorar com a seguinte redação:

a) pensão por morte.

Art. 8º Por força da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, respeitando-se a noventena constitucional, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos vinte e oito dias mês fevereiro de 2020.

RINEU MENONCIN
Prefeito

MUNICÍPIO DE
MATELÂNDIA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 19/2020

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação desta Corte de Leis, o Projeto de Lei nº XXX/2020, que "Dispõe sobre alterações propostas a Lei Municipal nº 1.487 de 30 de junho de 2005 e dá outras providências", para que nesta Egrégia Casa de Leis tenha sua tramitação.

Com o advento da Reforma da Previdência, vigente desde 13 de novembro de 2019 houve a majoração da alíquota previdenciária para 14% (quatorze por cento) os servidores públicos federais, com aplicabilidade a partir de 1º de março de 2020.

Conforme art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional que reformou a previdência, os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, ou seja, a alíquota dos servidores municipais não pode ser inferior à do servidor público federal, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado.

Conforme laudo atuarial emitido pela Caixa Econômica Federal, no final de 2019 o Déficit era de R$ 108.852.092,29. No ano de 2019 foram aportados R$ 2.865.843,34 para cobri-lo, recurso esse retirado da fonte livre. Para o ano de 2020 está previsto o aporte de R$ 3.585.853,52.

Conforme Nota Técnica 12212/2019 da Secretaria de Previdência, publicada em 22 de novembro de 2019 que analisa as regras da reforma da previdência de aplicabilidade imediata aos Municípios, a vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14% (quatorze por cento) exigida no âmbito da União a partir de 01/03/2020 implica para os Municípios, a obrigação de majorar a sua alíquota ao menos até o referido percentual a partir de 01/03/2020, por meio de lei.

A não observância do contido na Emenda Constitucional da Reforma da Previdência acarreta situação previdenciária irregular, a teor dos Arts. 3º e 7º da Lei nº 9717/98, com suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União, impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

A mesma emenda também converteu os benefícios previdenciários de Salario Família, Salario Maternidade, Auxilio Doença e Auxílio Reclusão em benefícios assistenciais. Dessa forma, a partir da emenda ficou a cargo do Município

Av. Duque de Caxias, 800 • Fone/Fax: (45) 3262-8350
CEP 85887-000 • Matelândia • Paraná
e-mail: matelandia@matelandia.pr.gov.br
www.matelandia.pr.gov.br

seu pagamento. Dessa forma, esses benefícios estão sendo removidos da lei do RPPS e sendo inclusas no estatuto.

Na certeza de contarmos com o apoio de vossas excelências na aprovação desta matéria agradecemos antecipadamente.

Matelândia, 28 de fevereiro de 2020.

RINEU MENONCIN
Prefeito

Av. Duque de Caxias, 800 • Fone/Fax: (45) 3262-8350
CEP 85887-000 • Matelândia • Paraná
e-mail: matelandia@matelandia.pr.gov.br
www.matelandia.pr.gov.br